

LEI Nº 2.000/1997, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, DEFINE O SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBIRAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAÇU, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ibiracú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos e define o Sistema de Vencimentos dos Servidores do Município de Ibiracú.

Parágrafo Único. O Regime Jurídico adotado para os servidores públicos do Município de Ibiracú é o Estatutário.

Art. 2º - A presente Lei tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor, mediante a:

I - adoção do critério de merecimento para ingresso e desenvolvimento na Carreira;

II - adoção de uma sistemática de vencimento e remuneração, harmônica e justa, que permita a contribuição qualificada do servidor público na prestação de seus serviços.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - servidor público - a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

II - cargo público - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor que tem como características essenciais:

- a) Criação em Lei;
- b) Número definido;
- c) Denominação própria;
- d) Remuneração pelo Município.

III - função pública - o conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrantes de carreira, provida em caráter transitório e nos termos da Lei;

IV - carreira - o conjunto de cargos escalonados segundo o grau de responsabilidade com denominação própria constituindo a linha de ascensão do servidor;

V - classe - designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo público constituindo a linha de progressão do servidor;

VI - quadro de pessoal - conjunto de Cargos Organizados em carreira para a ascensão vertical e a progressão horizontal do servidor os quais formam a estrutura funcional da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Este Plano se estabelece nos termos de seus dispositivos e é demonstrado por:

I - anexo I - Quadro de Pessoal de Cargo Efetivo, Grupo Ocupacional, Requisitos e Carga Horária;

II - anexo II - Demonstrativo dos Cargos;

III - anexo III - Estrutura de Cargos, Classe, Carreiras e Vencimentos;

IV - anexo IV - Quadro Suplementar;

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DE CARGOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO GERAL

Art. 5º - O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo de acordo com os anexos I e II.

Art. 6º - A investidura em cargo público far-se-á exclusivamente através de concurso público de provas e/ou de provas e títulos, ressalvadas as contratações de livre nomeação e exoneração, definidos em Lei.

Parágrafo Único - *Os servidores públicos municipais, quando inscritos em concurso público promovido por qualquer órgão da administração direta, indireta ou fundacional do Município, para efeito de provas de títulos, terão sua pontuação contada em dobro.*

[Parágrafo incluído pela Lei nº 2458/2003](#)

Art. 7º - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período da sua validade.

Art. 8º - O servidor aprovado em concurso público previsto no art. 6º, após dois anos de efetivo exercício no cargo concursado, será estabilizado, se cumpridas as exigências do estágio probatório.

Art. 9º - O Município reservará percentual de cinco por cento os cargos previstos, a serem preenchidos por portadores de deficiência observados as exigências peculiares do cargo.

Art. 10 - A Lei disporá sobre a contratação temporária para atender casos de excepcional interesse público.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 11 - Ficam criados os cargos públicos efetivos necessários ao funcionamento da Prefeitura Municipal de Ibirajuru-ES, obedecidos os quantitativos, grupo ocupacional, escolaridade, carreira, horário, nomenclatura e remunerações, constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto as atribuições dos cargos de provimento efetivo, constante do anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 13 - Os adicionais por tempo de serviço e as vantagens pessoais do servidor efetivo investido em cargo ou função de confiança terão por base o vencimento do cargo de carreira do servidor.

Art. 14 - A qualificação profissional é pressuposto da carreira.

Parágrafo Único - A melhoria da qualificação profissional do servidor será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento do serviço público municipal.

Art. 15 - Os direitos e os deveres dos servidores são os constantes do Regime Jurídico Único, instituído pela [Lei Municipal n.º 1.912 de 30/12/96](#).

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 16 - A classificação dos cargos e remunerações constantes deste plano é fixada em oito carreiras, escalonadas de I a VIII, conforme suas especificações, para cada carreira foram definidas classes correspondentes de A à R.

Art. 17 - O servidor fará jus à progressão horizontal a cada biênio de efetivo exercício, que lhe dá direito à classe seguinte, constante do anexo III desta Lei, se aprovado na avaliação de desempenho.

I - a progressão horizontal será no percentual de dois por cento, obedecido ao interstício mínimo de dois anos, computando-se a respectiva contagem a partir da vigência desta Lei, através de requerimento do servidor;

II - o servidor investido legalmente em cargo público lerá direito a progressão horizontal até a sua aposentadoria ou declarada sua inatividade;

Art. 18 - A ascensão vertical somente ocorrerá através de aprovação em concurso público.

CAPÍTULO III

DO FATO GERADOR

Art. 19 - A avaliação é o instrumento utilizado na aferição do desempenho profissional no serviço público pelo instituto da progressão horizontal.

Parágrafo Único - As avaliações para fins de progressão horizontal serão feitas por Empresa Técnica especializada e/ou uma Comissão de Avaliação de Desempenho, composta por três servidores efetivos indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 - As avaliações de desempenho serão dotadas de modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - aptidão;
- II - assiduidade;
- III - iniciativa;
- IV - pontualidade;
- V - integração social com os colegas.

Parágrafo Único - O sistema de avaliação será implantado por ato do Chefe do Executivo.

Art. 21 - A avaliação será feita mediante informação, por escrito, das chefias imediatas e aprovadas pelo Secretário Municipal titular da Área em que estiver lotado o servidor, após o que será a informação remetida à respectiva Comissão.

Art. 22 - A avaliação abrangerá o período que anteceder a permanência do servidor na classe anterior.

Parágrafo Único - O servidor tem direito de conhecer o resultado de sua avaliação.

Art. 23 - A Divisão de Pessoal anotará em fichas individuais às ocorrências da ficha funcional de cada servidor.

CAPÍTULO IV

DOS PAGAMENTOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 24 - Remuneração é o vencimento acrescido dos adicionais por tempo de serviço e demais vantagens de caráter pessoal a que tem direito o servidor.

SUBSEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 25 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública, correspondente ao padrão fixado em Lei ou em Resolução que autorizar a função pública.

Art. 26 - Nenhum servidor poderá perceber a qualquer Título, importância superior a percebida pelo Prefeito Municipal e nem inferior ao salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

SUBSEÇÃO II

DA VANTAGEM PESSOAL

Art. 27 - Fica assegurado ao servidor estável a irredutibilidade dos seus vencimentos quando aprovado em concurso público para o cargo correspondente à função exercida constituindo-se em vantagem pessoal reajustável pelos mesmos índices gerais de correção da remuneração dos servidores a diferença por ventura resultante entre o vencimento atual e do novo cargo.

Art. 28 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder por decreto gratificação de até cem por cento incidente sobre seus vencimentos mensais dos servidores efetivos.

Art. 29 - A função gratificada constante no Anexo I se destina a remunerar os encargos especiais que não justifiquem a criação de cargo, mas que exijam do servidor maior grau de responsabilidade e dedicação.

CAPÍTULO V

DA FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 30 - A função pública prevista no Inciso III, do Art. 3º desta Lei, destina-se às seguintes condições:

I - os servidores estabilizados na forma do Art. 19 do ADCT da CF de 05/10/88, que não se submeteram ou não foram aprovados em concurso público para fins de efetivação passaram a integrar o quadro suplementar, anexo IV, que integra esta Lei;

II - a designação para substituição de servidor afastado temporariamente;

III - a designação para realização de serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando não se concretizar contratação de serviços especializados;

IV - designação para programas especiais de atendimento a crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. As funções públicas constantes do quadro suplementar referentes ao item 1, deste artigo serão automaticamente extintas ao vagarem.

Art. 31 - A designação para função pública terá seus vencimentos explicitados no ato administrativo que a formalizar, obedecida a tabela de vencimentos em vigor.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O tempo de serviço dos servidores estáveis será contado como título quando se submetem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei, de acordo com o § 1º do art. 19 da ADCT da CF de 05/10/88.

Art. 33 - Nenhum servidor com a mesma função ou cargo poderá ter vencimento diferenciado dos constantes nos anexos deste Plano, salvo os que forem beneficiados pelo artigo 30, item 1.

Art. 34 - O servidor efetivo nomeado para cargo comissionado pode optar pelo vencimento de seu cargo de carreira, acrescido de vinte por cento.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei 1.623/91](#).

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraju (ES), em 24 de Dezembro de 1997.

SEBASTIÃO MATTIUZZI
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se, em 24 de dezembro de 1997.

MARIA MARGARETE DA RÓS ROSA
Secretária Municipal de Administração

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Ibiraju.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DE CARGO EFETIVO, GRUPO OCUPACIONAL, REQUISITO, NÚMEROS DE CARGOS E CARGA HORÁRIA
(A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º E 11 DESTA LEI)

GRUPO OCUPACIONAL	NOMENCLATURA	REQUISITO	VENC. (RS)	CARRERA	CG. HORÁRIO SEMANAL
OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO.	SERVENTE	ALFABETIZADO	135,00	I	40 HORAS
	Alterado pela Lei nº 2458/2003	ALFABETIZADO	135,00	III	40 HORAS
	JARDINEIRO	ALFABETIZADO	0	Alterado pela Lei	HORAS

	TRABALHADOR BRAÇAL	4º SÉRIE DO 1º GRAU	135,0 0	<u>nº</u> <u>2458/200</u> <u>3</u> I	40 HORAS
	SERVENTE	ALFABETIZADO	135,0 0	I	40 HORAS
	COVEIRO	ALFABETIZADO	135,0 0	I	40 HORAS
	PEDREIRO		190,0 0	IV	40 HORAS
PORTARIA, TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO	VIGIA	ALFABETIZADO	135,0 0	I	40 HORAS
	MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	4ª SÉRIE DO 1º GRAU + CARTEIRA DE HABILITAÇÃO	212,0 0	V VI	40 HORAS
	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	4º SÉRIE DO 1º GRAU + CARTEIRA DE HABILITAÇÃO	238,0 0	VI	40 HORAS
	MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO	4º SÉRIE DO 1º GRAU + CARTEIRA DE HABILITAÇÃO	238,0 0	VII II	40 HORAS
	OPERADOR DE MÁQUINAS	4ª SÉRIE DO 1º GRAU	266,0 0	II	40 HORAS
	AJ. OPERADOR DE MÁQUINAS	ALFABETIZADO	151,0 0		40 HORAS
	TELEFONISTA	1º GRAU COMPLETO	151,0 0		40 HORAS
APOIO ADMINISTRATIVO E/OU TÉCNICO	AUX. DE ENFERMAGEM	1º GRAU COMPLETO + COREN	190,0 0	IV III	40 HORAS
	<i>ATENDEENTE DE ENFERMAGEM</i> <u>Excluído pela Lei nº 2458/2003</u>	<i>1º GRAU COMPLETO + TREINAMENTO</i>	<i>169,0 0</i>	III	<i>40 HORAS</i>
	<i>ATENDEENTE DE SAÚDE</i> <u>Excluído pela Lei nº 2458/2003</u>	<i>1º GRAU COMPLETO + TREINAMENTO</i>	<i>169,0 0</i>	III	<i>40 HORAS</i>
		1º GRAU COMPLETO	169,0 0	II VI	40 HORAS
	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1º GRAU COMPLETO	151,0 0	III	40 HORAS
		2º	238,0 0	VII	40 HORAS

	VIGIA SANITÁRIO	GRAUCOMPLET O	169,0 0	VII	40 HORAS
	ESCRITURÁRIO	1º GRAU COMPLETO	266,0 0	VII	40 HORAS
	AUX. ADMINISTRATI VO	Alterado pela Lei nº 2470/2003	0	VII	40 HORAS
	OFICIAL ADMINISTRATI VO	2º GRAU COMPLETO	266,0 0	IV	40 HORAS
	TÉCNICO EM CONTABILIDAD E	2º GRAU COMPLETO	266,0 0		40 HORAS
	TEC. EM EDIFICAÇÕES	2ºGRAUCOMPLE TO	266,0 0		40 HORAS
	TFEC. AGRÍCOLA	2º GRAU COMPLETO	190.0 0		40 HORAS
	TEC. PROGRAMADOR Excluído pela Lei nº 2458/2003 OPERADOR DE RAIOS-X Excluído pela Lei nº 2458/2003	1º GRAU COMPLETO			
FISCO	FISCAL DE RENDAS E TRIBUTOS	2º GRAU COMPLETO	238,0 0	VI	40 HORAS
	FISCAL DE OBRAS	2ºGRAU COMPLETO	238,0 0	VI	40 HORAS
	FISCAL DE POSTURAS	2º GRAU COMPLETO	238,0 0	VI	40 HORAS

ANEXO I

**QUADRO DE PESSOAL DE CARGO EFETIVO, GRUPO OCUPACIONAL,
REQUISITO, NÚMEROS DE CARGOS E CARGA HORÁRIA
(A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º E 11 DESTA LEI)**

GRUPO OCUPACIONA L	NOMENCLATUR A	REQUISIT O	VENC. (RS)	CARREIR A	CG. HORARI O
--------------------------	------------------	---------------	---------------	--------------	--------------------

					SEMANA L
NÍVEL SUPERIOR	<i>FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO</i> Alterado pela Lei nº 2458/2003	CURSO SUPERIOR	643,0 0	VIII	30 HORAS
		+ CONSELHO	643,0 0	VIII	30 HORAS
	ENFERMEIRO	CURSO SUPERIOR	643,0 0	VIII	30 HORAS
		+ CONSELHO	643,0 0	VIII	30 HORAS
	PSICÓLOGO	CURSO SUPERIOR	643,0 0	VIII	30 HORAS
		+ CONSELHO	643,0 0	VIII	30 HORAS
	ASSISTENTE SOCIAL	CURSO SUPERIOR	643,0 0	VIII	30 HORAS
		+ CONSELHO	643,0 0	VIII	30 HORAS
	MÉDICO	CURSO SUPERIOR	643,0 0	VIII	20 HORAS
		+ CONSELHO	643,0 0	VIII	20 HORAS
	ODONTÓLOGO	CURSO SUPERIOR	64300		30 HORAS
		+ CONSELHO	643,0 0		20 HORAS
ADVOGADO	CURSO SUPERIOR	64300		30 HORAS	
	+ CONSELHO	643,0 0		20 HORAS	

FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVA DOS CARGOS	REFERÊNCIA	PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO	RECRUTAMENTO
ENCARREGADO DE SERVIÇO	05	FG - I	ATÉ 20% DO VENCIMENTO MENSAL DO CARGO EFETIVO	REGISTRO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO
ENCARREGADO DE TURMA	05	FG - II	ATÉ 50% DO VENCIMENTO MENSAL DO CARGO EFETIVO	REGISTRO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO

ANEXO II[Anexo alterado pela Lei n 2458/2003](#)**DEMONSTRATIVO DOS CARGOS**

(A QUE SE REFERE O ART. 50 E 11 DESTA LEI)

CARGOS	EXISTENTES	CRIADOS	TOTAL
Advogado	01	01	02
Agente Comunitário de Saúde	05	-	05
Agente de Vigilância Sanitária	01	01 Cargo criado pela Lei nº 2376/2002	01
Ajudante de Operador de Máquina	04	-	04
Assistente Social	01	02 Cargo criado pela Lei nº 2470/2003 Cargo criado pela Lei nº 2376/2002	01
Auxiliar Administrativo	16	05	21
Auxiliar de Enfermagem	08 Alterado pela Lei nº 2470/2003	05	17
Contador	-	01	01
Coveiro	01	01	02
Enfermeiro	01	01	02
Engenheiro Civil	-	01	01
Escriturário	17	05	22
Farmacêutico-Bioquímico	01	-	01
Fiscal de Obras	02	02	04
Fiscal de Posturas	02	02	04
Fiscal de Rendas	02	03	05
Jardineiro	02	-	02
Médico	13	-	13
Motorista de Ambulância	04	-	04
Motorista de Veículo Leve	08	-	08
Motorista de Veículo Pesado	16	04	20
Nutricionista	-	01	01
Odontólogo	03	02	05
Oficial Administrativo	17	05	22
Operador de Máquinas	08	03	11
Operador de Micro Computador	-	01	01
Pedreiro	15	-	15
Psicólogo	01	01	02
Servente	67	16	83
Supervisor Escolar	01	03	04
Técnico Agrícola	01	-	01
Técnico de Enfermagem	-	06 Cargo incluído pela Lei nº 2470/2003	01

Técnico em Contabilidade	01	01	02
Técnico em Edificações	01	-	01
Telefonista	10	-	10
Trabalhador Braçal	60	34	94
Vigia	01	05	06
Vigia Sanitário	03	-	03

ANEXO III

ESTRUTURA DE CARGOS, CLASSE, CARREIRAS E VENCIMENTOS (A QUE SE REFERE AO ARTIGO 17 DESTA LEI) (2%)

	CLASSE:	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
C	VII I	643,00	655,88	668,93	682,36	696,01	710,93	726,13	741,61	757,36	773,38	789,66	806,21	823,04	840,15	857,53	875,18	893,09
A	VII	266,00	271,32	276,65	282,00	287,37	292,75	298,14	303,54	308,95	314,37	319,80	325,24	330,69	336,15	341,62	347,10	352,59
R	VI	238,00	244,76	251,53	258,31	265,10	271,90	278,71	285,53	292,36	299,20	306,05	312,91	319,78	326,66	333,55	340,45	347,36
R	V	212,00	218,64	225,29	231,94	238,60	245,27	251,94	258,62	265,30	271,99	278,68	285,38	292,08	298,79	305,50	312,21	318,92
E	IV	190,00	199,38	208,76	218,14	227,52	236,90	246,28	255,66	265,04	274,42	283,80	293,18	302,56	311,94	321,32	330,70	340,08
I	III	169,00	178,38	187,76	197,14	206,52	215,90	225,28	234,66	244,04	253,42	262,80	272,18	281,56	290,94	300,32	309,70	319,08

R	II	1 5 1, 0 0	1 5 4, 0 2	1 5 7, 0 1	1 6 0, 2 4	1 6 3, 4 5	1 6 6, 7 2	1 7 0, 0 5	1 7 3, 4 5	1 7 6, 9 2	1 8 0, 4 6	1 8 4, 0 7	1 8 7, 1, 5 0	1 9 5, 3 3	1 9 9, 2 4	2 0 3, 2 3	2 0 7, 2 9
A	I	1 3 5, 0 0	1 3 7, 0 0	1 4 0, 4 5	1 4 3, 2 6	1 4 6, 1 3	1 4 9, 0 5	1 5 2, 0 3	1 5 5, 0 7	1 5 8, 1 7	1 6 1, 3 4	1 6 4, 5 6	1 6 7, 1, 8 1	1 7 4, 6 4	1 7 8, 1 3	1 8 1, 6 9	1 8 5, 3 3

ANEXO IV

QUADRO SUPLEMENTAR (FUNÇÃO PÚBLICA)

(A QUE SE REFERE O ART. 30, INCISO I, DESTA LEI)

NOME	SITUAÇÃO	VENC. (R\$)
Luiz Pinto Ucelli	Estável	135,00
José Ramos de Menezes	Estável	212,00
Penha Bandeira Ferreira	Estável	135,00
Marly Santos de Menezes	Estável	135,00
Antôniette Ferreira Pratti Castro	Estável	135,00
Lair Crema Firmino	Estável	135,00
Manoel dos Anjos Netto	Estável	135,00
Malvina Angela Battisti Segatto	Estável	135,00
Maria Lúcia da Silva	Estável	135,00
Geraldo Passolini	Estável	266,00
Joseli Tessarollo	Estável	266,00
Natalino Montebelo Góes	Estável	266,00
Lourival Barbosa de Almeida	Estável	190,00
Ana Maria Nunes Cazzoto	Estável	169,00
Marília da Conceição Nunes Oliveira	Estável	169,00
Valdinete Vicente Pereira	Estável	169,00
Clarice Bissi Monteiro	Estável	169,00
Sineide Maria Rizzoli Casotto (Aux. Enf.)	Estável	190,00
Albertina de Barros Cozer (Aux. Enf.)	Estável	190,00
Aldaice Campostrini Bissi Vieira	Estável	190,00
Marilza Lopes Loureiro	Estável	266,00
Maria de Fátima Moro Genizelli	Estável	266,00
Ana Rosa Machado Cuzzuol	Estável	266,00
Luciana Pissinati Siqueira	Estável	212,00
Hilda Ferreira	Estável	135,00
Maria da Penha Barbosa Battisti	Estável	135,00
Aurora Oliveira do Rosário	Estável	135,00
Maria da Conceição Duarte	Estável	135,00
Arlindo Azevedo	Estável	151,00

